

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/04/2021

PROCESSO TCE-PE N° 18100237-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga

INTERESSADOS:

Maria das Graças Arruda Silva LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

DE CONTAS GOVERNO. REJEICÃO. **DESPESAS** COM PESSOAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. QUEDA DE ARRECADAÇÃO. OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RETENÇÃO. NÃO REPASSE. SÚMULA TCE Nº 12. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO.

- 1. O crescente incremento da despesa total com pessoal período de vedação por já se encontrar desenguadrado do limite legal da LRF, quando deveria ordenar ou promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23 c/c art.66), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal. constitui irregularidade grave que deve ser sopesada em desfavor do gestor público por ocasião da emissão do parecer prévio sobre suas contas anuais;
- 2. É irregularidade grave o repasse e /ou recolhimento a menor de

contribuições previdenciárias em valores significativos, ensejando, per si, a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas;

- 3. O não repasse das contribuições previdenciárias retidas dos servidores ao respectivo regime pode configurar crime e deve ser comunicado ao Ministério Público, conforme Súmula nº 12 desta Corte de Contas;
- 4. A queda da arrecadação no exercício, ainda que significativa, não isenta o gestor do cumprimento de obrigações legais, a exemplo do recolhimento de contribuições previdenciárias, ainda que haja o parcelamento do débito, a menos que comprovadas as medidas adotadas para o necessário contingenciamento de gastos guando as receitas não se realizam de acordo com o previsto, razoabilidade bem como a alocação dos parcos recursos públicos, não se justificando que tais obrigações sejam preteridas por gastos com festividades.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/04/2021.

Maria Das Graças Arruda Silva:

CONSIDERANDO que, inobstante ser o primeiro exercício do mandato da Chefe do Executivo municipal cujas contas ora se analisam e que, ao assumir a gestão, encontrou o limite de despesa total com pessoal já acima do limite legal (55,84%), ao longo de todo o exercício deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, execução de medida para a redução do montante da despesa em foco; ao contrário, prosseguiu aumentando os gastos com pessoal, elevando o percentual de comprometimento da RCL com tal despesa para 57,78%, 58,78% e 82,30%, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício, respectivamente;

CONSIDERANDO que, malgrado ter havido queda da arrecadação no exercício, houve progressivo incremento da despesa total com pessoal, finalizando o exercício com um aumento de 13,93% e um exorbitante comprometimento da RCL com tal despesa (82,30%);

CONSIDERANDO a inadimplência, em relação às obrigações previdenciárias devidas no exercício ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, do vultoso montante de R\$ 4.302.225,55, representando 49,4% das contribuições devidas no exercício;

CONSIDERANDO que, dos valores supramencionados, R\$ 569.706,27 são referentes a contribuições retidas dos servidores e R\$ 3.732.519,28 referem-se a contribuições patronais;

CONSIDERANDO que a retenção de contribuição previdenciária do servidor e o não repasse ao respectivo regime pode constituir apropriação indébita, devendo ser comunicada ao Ministério Público, em consonância com a Súmula nº 12 desta Corte;

CONSIDERANDO que o parcelamento previdenciário não isenta de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, consoante expresso nas Súmulas nº 07 e 08 desta Corte, e que não restou comprovado que o total apontado como não recolhido foi parcelado;

CONSIDERANDO que, a despeito de ter havido queda da arrecadação no período (22,69%), os valores que deixaram de ser recolhidos foram bastante expressivos, bem como não houve a devida contenção da despesa com pessoal, que era exigida diante da situação de desenquadramento legal; ao contrário, houve acentuado crescimento de tal despesa, com consequente incremento das obrigações previdenciárias patronais;

CONSIDERANDO que, inobstante não ter havido o recolhimento de contribuições previdenciárias por alegada dificuldade financeira, houve a realização de gastos com festividades no exercício que somaram R\$ 792.345,50, em detrimento de tais obrigações legais impostas ao gestor;

CONSIDERANDO que a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS, ainda que a dívida seja parcelada, repercute diretamente no equilíbrio financeiro do regime previdenciário e das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO o déficit orçamentário da ordem de R\$ 7.479.686,94, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas

arrecadadas, bem como déficit financeiro de R\$ 8.536.750,63, indicando forte desequilíbrio na gestão fiscal;

CONSIDERANDO a inscrição de restos a pagar processados a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem que houvesse disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco :

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Maria Das Graças Arruda Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

- Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;
- Estabelecer na proposta de Lei Orçamentária limite de autorização de abertura de créditos adicionais de tal forma que não seja descaracterizado o caráter de planejamento de aplicação de recursos nas políticas públicas aprovadas pelo Legislativo;
- 3. Observar quando da elaboração da programação financeira a especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, consoante estabelece o art. 13 da LRF;
- 4. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária e déficit financeiro nos próximos exercícios



mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;

- 5. Elaborar o Balanço Financeiro apresentando o controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte /destinação dos recursos, discriminando as fontes vinculadas e não vinculadas de receitas, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
- Registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superávit /Déficit Financeiro;
- 7. Adotar providências no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontrados na cobrança da Dívida Ativa, alavancando o seu recolhimento;
- 8. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º); e
- 9. Adotar medidas de controle, com a finalidade de evitar a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura.

DETERMINAR, por fim, o sequinte:

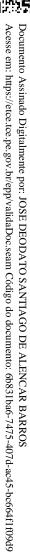
À Coordenadoria de Controle Externo:

 Para a formalização do processo de gestão fiscal em razão da irregularidade apontada no item 5.1 do Relatório de Auditoria.

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

 Para encaminhar os autos, em meio eletrônico, ao Ministério Público de Contas para que, entendendo pertinente, envie ao Ministério Público Federal e à Receita Federal a documentação pertinente à irregularidade descrita no item 3.4 do Relatório de Auditoria, em respeito à Súmula nº 12 desta Corte de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:





CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE

LIMA